



**MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
PAMPILHOSA DA SERRA**

**DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 21/02/2022**

(Contém 30 folhas)

**ATA Nº 04**

*Estiveram presentes os seguintes membros:*

<b>Presidente:</b>	Jorge Alves Custódio	(PSD)
<b>Vereador:</b>	Rui Jorge Fernandes Simão	(PSD)
<b>Vereador:</b>	Ricardo Miguel Vicente Serra	(PS)
<b>Vereador:</b>	Isabel Alexandra Lopes dos Santos Tomé	(PSD)
<b>Vereador:</b>	João dos Santos Alves	(PSD)

*Faltaram os seguintes membros:*

**Presidente:**

**Vereadores:**



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

### REUNIÃO DE 21/02/2022

#### ATA Nº 04

----- Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois, nesta Vila de Pampilhosa da Serra, realizou-se a reunião extraordinária pública da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, sob a presidência do Exmo. Senhor Jorge Alves Custódio, na qualidade de Presidente, e os Vereadores Senhores, Rui Jorge Fernandes Simão, Ricardo Miguel Vicente Serra, Isabel Alexandra Lopes dos Santos Tomé e João dos Santos Alves.-----

----- A reunião foi secretariada por Cidália Maria dos Reis Almeida, Assistente Técnica.-----

----- E sendo a hora designada para início dos trabalhos e verificando-se haver "quorum" para funcionamento do Órgão Executivo, tendo os membros presentes ocupado os seus lugares, o Senhor Presidente saudou os presentes e declarou aberta a reunião.-----

#### ORDEM DE TRABALHOS

##### 1 – CÂMARA MUNICIPAL

##### 1.1 – Proposta de Ratificação - emissão de declaração de reconhecimento e apoio - DDACLOTHING COMPANY, Lda – Ratificação

----- O Senhor Presidente apresentou uma informação do seguinte teor:-----

----- Tendo em conta que sociedade com a firma DDACLOTHING COMPANY, Lda., com o NIPC 516085425, com sede na Rua António Paulo, s/n, 3320-079 Covanca, Fajão, veio manifestar a intenção de implementar uma unidade de produção têxtil no concelho de Pampilhosa da Serra, especificamente na Zona Industrial de Portela de Unhais, prevendo que a mesma, com o início da sua atividade, possibilite a criação de 40 a 60 postos de trabalho, numa primeira fase;-----

----- Considerando que, nos termos do nº2 do art. 235º da Constituição da República Portuguesa "as autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas", estabelecendo o nº2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09 que "constituem atribuições das autarquias locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios referidos no nº2 do artigo 7º e no nº 2 do artigo 23º da presente Lei", sendo referido no nº2 do seu artigo 23º que os Municípios dispõem de atribuições (entre outras) nos domínios da promoção do desenvolvimento [alínea m)] e cooperação externa



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

[alínea p)];-----

----- Considerando que, em circunstâncias excepcionais, por motivo de urgência e estando em causa a prática de ato Inadlável, não sendo possível reunir extraordinariamente a Câmara Municipal, o Presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade (cfr. disposto no nº3 do art. 35º do Regime Jurídico das Autarquias Locais), tenho a honra de informar a Câmara Municipal que, no pretérito dia 10/02/2022, foi emitida declaração de reconhecimento e apoio à implementação do projeto de investimento, apresentado pela sociedade supra, por considerar que o mesmo constituirá uma alavanca de extrema importância para o desenvolvimento económico do concelho de Pampilhosa da Serra, almejando-se um impacto muito relevante em termos de criação de emprego e, conseqüentemente, na criação de condições mais favoráveis à fixação de população. Mais se declarando que o Município de Pampilhosa da Serra, na medida do legalmente permitido, compromete-se a apoiar e criar condições otimizadas que viabilizem a concretização do projeto de investimento em questão, no concelho de Pampilhosa da Serra, e que garantam a sua continuidade e crescimento desejável durante as próximas décadas, declaração essa que se anexa à presente (dando-se por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos), propondo-se a ratificação de tal ato.-----

----- A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar o ato praticado pelo Senhor Presidente.-----

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

### **1.2 – Proposta de prorrogação do prazo de transferência de competências no domínio da ação social**

----- Pela Senhora Vice-Presidente da Câmara foi apresentada a seguinte proposta:-----

----- "Considerando que:-----

----- *O Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12/08, veio corporizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da Ação Social, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 32.º da Lei n.º 50/2018, de 16/08, que aprovou a Lei-Quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais;*-----

----- *Foi deliberado, em reunião da Câmara Municipal de 14/06/2021 e na sessão da Assembleia*



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

*Municipal de 25/06/2021, a não aceitação da transferência de competências do Estado para o Município de Pampilhosa da Serra no domínio da Ação Social para o ano de 2021, uma vez que não estavam reunidos os requisitos para o exercício efetivo de tais competências;-----*

*----- Entenderam, pois, unanimemente, os membros dos órgãos municipais que a ausência de reforço financeiro suficiente e compatível com as novas responsabilidades a abarcar pelo Município, a ausência de transferência de recursos humanos suficientes à afetação do exercício de tais competências e a impossibilidade de resposta cabal, considerando a complexidade dos procedimentos inerentes à descentralização, consubstanciavam fundamentos para a não assunção de tais competências no ano de 2021;-----*

*----- Efetivamente, para se operacionalizar a descentralização de competências na área da Ação Social têm de estar acauteladas e definidas todas as condições para o efeito, dado que, no computo geral, a descentralização traduz-se num conjunto de implicações, quer ao nível financeiro, humano e organizacional, que se revelam indispensáveis para a concretização das respetivas competências;-*

*----- O processo de transferência de competências do Estado para as Autarquias carece de um maior esclarecimento, uma vez que, a complexidade do processo de transferência acarreta preocupações relativamente aos encargos financeiros (envelope financeiro insuficiente, conforme demonstrado no quadro infra), afetação de recursos humanos e procedimentos contratuais, documentais e organizacionais inerentes ao exercício dessa competência.-----*

	<i>Acordos SAAS</i>	<i>Protocolos Acordos Inserção RSI</i>	<i>Subsídios eventuais</i>	<i>Recursos Humanos</i>	<i>Total</i>
<i>Pampilhosa da Serra</i>	<i>0€</i>	<i>0€</i>	<i>2 005€</i>	<i>22 441€</i>	<i>24 446€</i>

*----- No dia 14 de fevereiro do corrente ano foi publicado o Decreto-lei nº 23/2022 que dispõe que os Municípios que entendam não reunir as condições necessárias para o exercício de tais competências poderão, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, prorrogar o prazo para o exercício das mesmas até 1 de janeiro de 2023, comunicando à DGAL tal intenção até 14 de março de 2022.-----*

*----- Fazendo uso de tal prerrogativa legal, reiterando-se que, responsabilmente e na defesa dos interesses da população de Pampilhosa da Serra, entende-se que o Município de Pampilhosa da Serra não reúne as condições necessárias para o exercício de tais competências já em 2022,*



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

*pretendendo-se utilizar o tempo adicional para permitir a adequada adaptação e preparação ao nível da formação de recursos humanos e de adaptação ao nível de sistemas de informação e verificação de dados financeiros;*-----

----- *Atentos os fundamentos supra enunciados, tenho a honra de propor à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra que, após devida e cuidada análise:*-----

- *pondere, ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 55/2020, de 12/08, atenta a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 23/2022, de 14/02, e do constante na al. ccc) do nº 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, propor à Assembleia Municipal, para análise e deliberação no sentido de prorrogar o prazo até 1 de janeiro de 2023 para o exercício efetivo das competências previstas no Decreto-Lei nº 55/2020, de 12/02 (domínio da ação social), por se entender que o Município de Pampilhosa da Serra não reúne as condições necessárias para o exercício das mesmas em 2022.*-----

----- Face ao exposto, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ao abrigo do disposto na al. ccc) do nº 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09 (atenta a sua atual redação em vigor), propor à Assembleia Municipal para análise e deliberação no sentido de prorrogar o prazo até 1 de janeiro de 2023 para o exercício efetivo das competências previstas no Decreto-Lei nº 55/2020, de 12/02 (domínio da ação social), por se entender que o Município de Pampilhosa da Serra não reúne as condições necessárias para o exercício das mesmas em 2022, e atento o constante no nº 5 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 55/2020, de 12/08, atenta a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 23/2022, de 14/02, que o permite.-----

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta.-----

### **2 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO**

#### **2.1.1 – Pedido de prorrogação de prazo de execução**

**EMPREITADA: Reconstrução de Pontão sobre Ribeira da Póvoa**

**ADJUDICATÁRIO: Socorpena Engenharia e Construção, S.A.**

----- Foi presente uma Informação do Departamento de Obras e Urbanismo do seguinte teor:-----

----- Tendo em consideração a empreitada em epígrafe, a firma adjudicatária, Socorpena Engenharia e Construção, S.A., apresentou em 28/01/2022, um pedido de prorrogação graciosa do



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

prazo de execução por um período de 120 dias.-----

----- De acordo com os elementos da empreitada, o auto de consignação foi assinado em 30/09/2021, o plano de segurança e saúde foi aprovado a 30/09/2021 e a empreitada previa um prazo de execução de 120 dias, pelo que o seu término deveria ocorrer em 28/01/2022.-----

----- Como justificação para o pedido de prorrogação, a empresa adjudicatária apresentou as razões, a seguir transcritas:-----

**Exmos. Senhores,**

Vimos pelo presente solicitar a prorrogação do prazo da empreitada em 120 dias tendo em conta os seguintes motivos:

1. Mantem-se um forte condicionamento no desenvolvimento dos trabalhos pela pandemia de COVID-19 que tem estado particularmente ativa na zona de residência de uma grande parte dos nossos funcionários. Esta situação tem-nos causado enormes dificuldades na gestão das equipas, que por numerosas vezes têm ficado desfalçadas quer por casos de infeção quer por situações de contacto com pessoas infetadas, qualquer uma das situações a implicar isolamento profilático;
2. Consequência da conjuntura atual da pandemia de COVID-19 e do volume de obras públicas e particulares em curso, temos sentido uma elevada dificuldade em obter resposta dos nossos fornecedores às nossas solicitações, condicionando fortemente o andamento dos trabalhos.
3. A execução dos trabalhos da empreitada estão a decorrer em período de Inverno com rendimentos inferiores aos habituais devido às condições climatéricas adversas características deste período do ano.

Face ao exposto, aguardamos deferimento do pedido de prorrogação da empreitada.

----- As razões invocadas pelo empreiteiro, correspondem à realidade e ao verificado no decurso da empreitada, mas são da única e exclusiva responsabilidade do mesmo.-----

----- Atempadamente deveria ter tomado medidas que permitissem mitigar os efeitos de tais problemas de modo a não comprometer a realização dos trabalhos dentro do prazo inicialmente previsto. -----



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

----- A possibilidade ou não de concessão de prorrogações gratuitas está explicitada e explanada no parecer nº DAJ - Proc. 102/2018 emitido em 29/10/2018 pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e que apresenta o seguinte teor:-----

----- *"As prorrogações gratuitas do prazo para conclusão do contrato de empreitada contrapõem-se às prorrogações legais do prazo para conclusão do contrato de empreitada.*-----

----- *Estas últimas correspondem a um direito do adjudicatário (empregador), previsto na lei (presentemente, no CCP) que, em certos casos, determinam um prolongamento ou do prazo do cumprimento do contrato por não ter sido possível ao empregador, por razões que não lhe são imputáveis, cumprir o prazo inicialmente previsto.*-----

----- *As prorrogações gratuitas do prazo para conclusão do contrato de empreitada correspondem também a um prolongamento ou ampliação do prazo de cumprimento do contrato mas que é concedido pelo dono da obra ao empregador em virtude de este não ir conseguir cumprir o prazo de conclusão previsto por razões que, não obstante lhe serem (ao empregador) imputáveis, o dono da obra entende deverem ser relevadas. Tratam-se, portanto, de prorrogações que não são impostas por lei, por não corresponderem a situações em que a lei determina essa prorrogação de prazo, pelo que são concedidas, ou não, pelo dono da obra (contraente público) conforme este entender razoável e justo, dadas as circunstâncias concretas do caso que fundamentam esse pedido de prorrogação.*-----

----- *A concessão de uma prorrogação gratuita do prazo de execução da empreitada tem de ser compatível com o interesse público de boa conclusão dessa empreitada e para ser concedida terão de existir razões substantivas que, não obstante serem imputáveis ao empregador, merecem ser atendidas.*-----

----- *O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março (revogado, como acima já se referiu, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008), que continha o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, não tinha uma norma expressa com a definição do que se entendia por prorrogação gratuita. De facto, a referência a prorrogação gratuita existia tão só no n.º 1 do artigo 201.º desse decreto-lei, artigo esse relativo à multa por violação dos prazos contratuais (conforme sua epígrafe) e onde se dizia que se o empregador não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária, se outra não for fixada no caderno de encargos (...).*-----

----- *Era, portanto, neste contexto de aplicação de multa por incumprimento de prazo contratual [em que se dizia que seria aplicada multa ao empregador que não concluísse a obra no prazo*



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

*(Inicialmente) previsto no contrato (cfr: (...) prazo contratualmente estabelecido (...)) acrescido de prorrogações graciosas ou legais a tal prazo previsto no contrato] que o referido diploma legal se referia expressamente a prorrogações graciosas. Atualmente o CCP, à semelhança do que sucedia com o Decreto-Lei n.º 59/99, também não contém uma norma expressa com a definição do que se entende por prorrogação graciosa. Portanto, neste aspeto, não ocorreu qualquer alteração legislativa. -----*

*----- O que sucedeu, sim, foi que o artigo 403.º do CCP, que contém presentemente a matéria relativa à sanção contratual por atraso na conclusão da execução da obra, não faz qualquer referência à prorrogação graciosa. Mas não o faz à prorrogação graciosa tal como também, da mesma maneira, não o faz à prorrogação legal (embora quanto a esta se possa sempre dizer que a mesma decorre de outras normas do diploma) e tal deve-se, salvo melhor entendimento, não por ter deixado de ser possível ao dono da obra conceder prorrogações graciosas mas sim porque a redação desta disposição legal se encontra feita de forma diferente da constante no revogado n.º 1 do artigo 201.º do Decreto-Lei n.º 59/99 pois enquanto que nesse n.º 1 do artigo 201.º se dizia que a multa seria aplicada se o empreiteiro não concluísse a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, agora o n.º 1 do artigo 403.º do CCP refere que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando o atraso na conclusão da obra for devido a facto imputável ao empreiteiro.-----*

*----- Ora, parece-nos, salvo melhor entendimento, que dizer que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando há atraso na conclusão da obra por facto imputável ao empreiteiro não significa que não possam ser concedidas prorrogações graciosas ao empreiteiro (que, ao serem concedidas, implica que, em termos formais, deixe de haver atraso na conclusão da obra, só havendo este quando, não tendo lugar nenhuma prorrogação legal nem sendo concedida nenhuma prorrogação graciosa, a obra ainda não se encontra concluída uma vez decorrido o respetivo prazo).-----*

*----- Acresce que, conforme resulta da letra do n.º 1 do artigo 403.º do CCP, a aplicação da sanção contratual pelo dono da obra corresponde a uma faculdade e não a uma obrigação pelo que, numa situação em que não haja fundamento para prorrogação legal, caso o dono da obra, fundamentadamente, entenda não ser de aplicar sanção contratual mas nada delibere quanto ao prazo de conclusão da empreitada, o que sucederá, na prática, é que o prazo de conclusão da empreitada se irá prorrogando sendo que essa prorrogação só poderá ser considerada uma prorrogação graciosa, ainda que tácita.-----*

*----- E, finalmente, realça-se que não obstante o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, ter sido*





## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

*publicado quando ainda estava em vigor o DL. n.º 59/99, de 2 de março, o mesmo ainda se mantém em vigor, sendo que este diploma se refere expressamente a prorrogações gratuitas no seu artigo 13.º, n.º 2 e n.º 3 dizendo que, tratando-se de prorrogação gratuita, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor de revisão de preços em relação ao prazo acrescido, por contraposição às prorrogações legais que, conforme n.º 1 deste artigo, conferem direito à revisão de preços, considerando-se que a prorrogação de prazo é gratuita quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação de multa contratual.*-----

-----Concluindo:-----

*1. As prorrogações gratuitas do prazo para conclusão do contrato de empreitada correspondem a um prolongamento ou ampliação do prazo de cumprimento do contrato mas que é concedido pelo dono da obra ao empreiteiro em virtude de este não ir conseguir cumprir o prazo de conclusão previsto por razões que, não obstante lhe serem (ao empreiteiro) imputáveis, o dono da obra entende deverem ser relevadas. Tratam-se, portanto, de prorrogações que não são impostas por lei, por não corresponderem a situações em que a lei determina essa prorrogação de prazo, pelo que são concedidas, ou não, pelo dono de obra (contraente público) conforme este entender razoável e justo, dadas as circunstâncias concretas do caso que fundamentam esse pedido de prorrogação.*-----

*2. A concessão de uma prorrogação gratuita do prazo de execução da empreitada tem de ser compatível com o interesse público de boa conclusão dessa empreitada e para ser concedida terão de existir razões substantivas que, não obstante serem imputáveis ao empreiteiro, merecem ser atendidas.*-----

*3. O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, não tinha uma norma expressa com a definição do que se entendia por prorrogação gratuita. De facto, a referência a prorrogação gratuita existia tão só no n.º 1 do artigo 201.º desse decreto-lei, artigo esse relativo à multa por violação dos prazos contratuais e onde se dizia que se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária, se outra não for fixada no caderno de encargos (...). Era, portanto, neste contexto de aplicação de multa por incumprimento de prazo contratual [em que se dizia que seria aplicada multa ao empreiteiro que não concluísse a obra no prazo (inicialmente) previsto no contrato (cfr: (...) prazo contratualmente estabelecido (...)) acrescido de prorrogações gratuitas ou legais a tal prazo previsto no contrato] que o referido*



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

*diploma legal se referia expressamente a prorrogações gratuitas.-----*

*4. Atualmente o CCP, à semelhança do que sucedia com o Decreto-Lei n.º 59/99, também não contém uma norma expressa com a definição do que se entende por prorrogação gratuita. Portanto, neste aspeto, não ocorreu qualquer alteração legislativa.-----*

*5. O que sucedeu foi que o artigo 403.º do CCP, que contém presentemente a matéria relativa à sanção contratual por atraso na conclusão da execução da obra, não faz qualquer referência à prorrogação gratuita tal como também, da mesma maneira, não o faz à prorrogação legal, e tal deve-se, salvo melhor entendimento, não por ter deixado de ser possível ao dono da obra conceder prorrogações gratuitas mas sim porque a redação desta disposição legal se encontra feita de forma diferente da constante no revogado n.º 1 do artigo 201.º do Decreto-Lei n.º 59/99 pois enquanto que nesse n.º 1 do artigo 201.º se dizia que a multa seria aplicada se o empreiteiro não concluísse a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, agora o n.º 1 do artigo 403.º do CCP refere que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando o atraso na conclusão da obra for devido a facto imputável ao empreiteiro.-----*

*6. Portanto, parece-nos que dizer que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando há atraso na conclusão da obra por facto imputável ao empreiteiro não significa que não possam ser concedidas prorrogações gratuitas ao empreiteiro (que, ao serem concedidas, implica que, em termos formais, deixe de haver atraso na conclusão da obra, só havendo este quando, não tendo lugar nenhuma prorrogação legal nem sendo concedida nenhuma prorrogação gratuita, a obra ainda não se encontra concluída uma vez decorrido o respetivo prazo).-----*

*7. Acresce que, conforme resulta da letra do n.º 1 do artigo 403.º do CCP, a aplicação da sanção contratual pelo dono da obra corresponde a uma faculdade e não a uma obrigação.-----*

*8. E, finalmente, realça-se que não obstante o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, ter sido publicado quando ainda estava em vigor o DL. n.º 59/99, de 2 de março, o mesmo ainda se mantém em vigor, sendo que este diploma se refere expressamente a prorrogações gratuitas no seu artigo 13.º, n.º 2 e n.º 3 dizendo que, tratando-se de prorrogação gratuita, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor de revisão de preços em relação ao prazo acrescido e considerando-se que a prorrogação de prazo é gratuita quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação de multa contratual."-----*

*----- Embora não sendo da responsabilidade do Município, as condições climatéricas provocaram atraso na execução dos trabalhos, com maior incidência nas fundações no leito da ribeira.-----*

*----- Tal atraso aliado à pouca disponibilidade de mão de obra de subempreiteiros e aos*



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

constrangimentos provocados pela pandemia e consequentes isolamentos de diversas equipas de trabalho afetaram a rápida e pronta alocação de meios humanos à empreitada provocando atrasos na execução.-----

----- É do Interesse público que a empreitada seja concluída com a qualidade exigida e de modo a garantir a maior celeridade na sua entrada em funcionamento, sendo que existem razões substantivas que, não obstante serem imputáveis ao empreiteiro, merecem ser atendidas.-----

----- Nos critérios de adjudicação, o prazo de execução não foi fator de avaliação e valoração das propostas dos diversos concorrentes pelo que qualquer prorrogação do prazo de execução não alteraria a ordenação dos concorrentes e consequentemente o adjudicatário.-----

----- Nestes termos, atento o atrás referido e aduzido, a pretensão do adjudicatário reúne condições para aprovação, propondo-se que seja concedida a prorrogação graciosa de 90 dias.-----

----- O adjudicatário deverá apresentar plano de trabalhos atualizado e coerente de modo a garantir a conclusão dos trabalhos impreterivelmente até 28/04/2022, sem que de tal prazo resulte qualquer acréscimo de encargo para o Município.-----

----- A Câmara Municipal, após análise, aprovou por unanimidade a concessão da prorrogação graciosa de 90 dias à Empreitada - Reconstrução de Pontão sobre Ribeira da Póvoa, devendo o adjudicatário apresentar o plano de trabalhos atualizado e coerente de modo a garantir a conclusão dos trabalhos impreterivelmente até 28/04/2022, sem que de tal prazo resulte qualquer acréscimo de encargo para o Município.-----

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

### **2.1.2 – Pedido de prorrogação de prazo de execução**

**EMPREITADA: Construção de Viaduto no CM 1358**

**ADJUDICATÁRIO: Socorpena Engenharia e Construção, S.A.**

----- Foi presente uma Informação do Departamento de Obras e Urbanismo do seguinte teor:-----

----- Tendo em consideração a empreitada em epígrafe, a firma adjudicatária, Socorpena Engenharia e Construção, S.A., apresentou em 28/01/2022, um pedido de prorrogação graciosa do prazo de execução por um período de 120 dias.-----

----- De acordo com os elementos da empreitada, o auto de consignação foi assinado em 30/09/2021, o plano de segurança e saúde foi aprovado a 30/09/2021 e a empreitada previa um



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

prazo de execução de 120 dias, pelo que o seu término deveria ocorrer em 28/01/2022.-----  
----- Como justificação para o pedido de prorrogação, a empresa adjudicatária apresentou as  
razões, a seguir transcritas:-----

Data: 28.01.2022

Ref.º RG-2022-002

Assunto: **CONSTRUÇÃO DE VIADUTO NO CM 135B**  
Prorrogação de Prazo

Exmos. Senhores,

Vimos pelo presente solicitar a prorrogação do prazo da empreitada em 120 dias tendo em conta os seguintes motivos:

1. Mantem-se um forte condicionamento no desenvolvimento dos trabalhos pela pandemia de COVID-19 que tem estado particularmente ativa na zona da residência de uma grande parte dos nossos funcionários. Esta situação tem-nos causado enormes dificuldades na gestão das equipas, que por numerosas vezes têm ficado desfalcadas quer por casos de infeção quer por situações de contacto com pessoas infetadas, qualquer uma das situações a implicar isolamento profilático;
2. Consequência da conjuntura atual da pandemia de COVID-19 e do volume de obras públicas e particulares em curso, temos sentido uma elevada dificuldade em obter resposta dos nossos fornecedores às nossas solicitações, condicionando fortemente o andamento dos trabalhos.
3. A execução dos trabalhos da empreitada estão a decorrer em período de inverno com rendimentos inferiores aos habituais devido às condições climatéricas adversas características deste período do ano.

Face ao exposto, aguardamos deferimento do pedido de prorrogação da empreitada.

----- As razões invocadas pelo empreiteiro, correspondem à realidade e ao verificado no decurso da empreitada, mas são da única e exclusiva responsabilidade do mesmo.-----

----- Atempadamente deveria ter tomado medidas que permitissem mitigar os efeitos de tais problemas de modo a não comprometer a realização dos trabalhos dentro do prazo inicialmente



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

previsto.-----

----- A possibilidade ou não de concessão de prorrogações graciosas está explicitada e explanada no parecer nº DAJ - Proc. 102/2018 emitido em 29/10/2018 pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e que apresenta o seguinte teor:-----

----- *"As prorrogações graciosas do prazo para conclusão do contrato de empreitada contrapõem-se às prorrogações legais do prazo para conclusão do contrato de empreitada.-----*

----- *Estas últimas correspondem a um direito do adjudicatário (empregado), previsto na lei (presentemente, no CCP) que, em certos casos, determinam um prolongamento ou ampliação do prazo do cumprimento do contrato por não ter sido possível ao empregado, por razões que não lhe são imputáveis, cumprir o prazo inicialmente previsto.-----*

----- *As prorrogações graciosas do prazo para conclusão do contrato de empreitada correspondem também a um prolongamento ou ampliação do prazo de cumprimento do contrato mas que é concedido pelo dono da obra ao empregado em virtude de este não ir conseguir cumprir o prazo de conclusão previsto por razões que, não obstante lhe serem (ao empregado) imputáveis, o dono da obra entende deverem ser relevadas. Tratam-se, portanto, de prorrogações que não são impostas por lei, por não corresponderem a situações em que a lei determina essa prorrogação de prazo, pelo que são concedidas, ou não, pelo dono da obra (contraente público) conforme este entender razoável e justo, dadas as circunstâncias concretas do caso que fundamentam esse pedido de prorrogação.-----*

----- *A concessão de uma prorrogação graciosa do prazo de execução da empreitada tem de ser compatível com o interesse público de boa conclusão dessa empreitada e para ser concedida terão de existir razões substantivas que, não obstante serem imputáveis ao empregado, merecem ser atendidas.-----*

----- *O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março (revogado, como acima já se referiu, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008), que continha o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, não tinha uma norma expressa com a definição do que se entendia por prorrogação graciosa. De facto, a referência a prorrogação graciosa existia tão só no n.º 1 do artigo 201.º desse decreto-lei, artigo esse relativo à multa por violação dos prazos contratuais (conforme sua epígrafe) e onde se dizia que se o empregado não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária, se outra não for fixada no caderno de encargos (...).-----*

----- *Era, portanto, neste contexto de aplicação de multa por incumprimento de prazo contratual*



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

*[em que se dizia que seria aplicada multa ao empreiteiro que não conclísse a obra no prazo (inicialmente) previsto no contrato (cfr: (...) prazo contratualmente estabelecido (...)) acrescido de prorrogações graciosas ou legais a tal prazo previsto no contrato] que o referido diploma legal se referia expressamente a prorrogações graciosas.-----*

*----- Atualmente o CCP, à semelhança do que sucedia com o Decreto-Lei n.º 59/99, também não contém uma norma expressa com a definição do que se entende por prorrogação graciosa. Portanto, neste aspeto, não ocorreu qualquer alteração legislativa.-----*

*----- O que sucedeu, sim, foi que o artigo 403.º do CCP, que contém presentemente a matéria relativa à sanção contratual por atraso na conclusão da execução da obra, não faz qualquer referência à prorrogação graciosa. Mas não o faz à prorrogação graciosa tal como também, da mesma maneira, não o faz à prorrogação legal (embora quanto a esta se possa sempre dizer que a mesma decorre de outras normas do diploma) e tal deve-se, salvo melhor entendimento, não por ter deixado de ser possível ao dono da obra conceder prorrogações graciosas mas sim porque a redação desta disposição legal se encontra feita de forma diferente da constante no revogado n.º 1 do artigo 201.º do Decreto-Lei n.º 59/99 pois enquanto que nesse n.º 1 do artigo 201.º se dizia que a multa seria aplicada se o empreiteiro não conclísse a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, agora o n.º 1 do artigo 403.º do CCP refere que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando o atraso na conclusão da obra for devido a facto imputável ao empreiteiro.-----*

*----- Ora, parece-nos, salvo melhor entendimento, que dizer que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando há atraso na conclusão da obra por facto imputável ao empreiteiro não significa que não possam ser concedidas prorrogações graciosas ao empreiteiro (que, ao serem concedidas, implica que, em termos formais, deixe de haver atraso na conclusão da obra, só havendo este quando, não tendo lugar nenhuma prorrogação legal nem sendo concedida nenhuma prorrogação graciosa, a obra ainda não se encontra concluída uma vez decorrido o respetivo prazo).-----*

*----- Acresce que, conforme resulta da letra do n.º 1 do artigo 403.º do CCP, a aplicação da sanção contratual pelo dono da obra corresponde a uma faculdade e não a uma obrigação pelo que, numa situação em que não haja fundamento para prorrogação legal, caso o dono da obra, fundamentadamente, entenda não ser de aplicar sanção contratual mas nada delibere quanto ao prazo de conclusão da empreitada, o que sucederá, na prática, é que o prazo de conclusão da empreitada se irá prorrogando sendo que essa prorrogação só poderá ser considerada uma prorrogação graciosa, ainda que tácita.-----*



## **MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL**

----- *E, finalmente, realça-se que não obstante o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, ter sido publicado quando ainda estava em vigor o DL. n.º 59/99, de 2 de março, o mesmo ainda se mantém em vigor, sendo que este diploma se refere expressamente a prorrogações gratuitas no seu artigo 13.º, n.º 2 e n.º 3 dizendo que, tratando-se de prorrogação gratuita, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor de revisão de preços em relação ao prazo acrescido, por contraposição às prorrogações legais que, conforme n.º 1 deste artigo, conferem direito à revisão de preços, considerando-se que a prorrogação de prazo é gratuita quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação de multa contratual.*-----

----- *Concluindo:*-----

*1. As prorrogações gratuitas do prazo para conclusão do contrato de empreitada correspondem a um prolongamento ou ampliação do prazo de cumprimento do contrato mas que é concedido pelo dono da obra ao empreiteiro em virtude de este não ir conseguir cumprir o prazo de conclusão previsto por razões que, não obstante lhe serem (ao empreiteiro) imputáveis, o dono da obra entende deverem ser relevadas. Tratam-se, portanto, de prorrogações que não são impostas por lei, por não corresponderem a situações em que a lei determina essa prorrogação de prazo, pelo que são concedidas, ou não, pelo dono de obra (contraente público) conforme este entender razoável e justo, dadas as circunstâncias concretas do caso que fundamentam esse pedido de prorrogação.*-----

*2. A concessão de uma prorrogação gratuita do prazo de execução da empreitada tem de ser compatível com o interesse público de boa conclusão dessa empreitada e para ser concedida terão de existir razões substantivas que, não obstante serem imputáveis ao empreiteiro, merecem ser atendidas.*-----

*3. O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, não tinha uma norma expressa com a definição do que se entendia por prorrogação gratuita. De facto, a referência a prorrogação gratuita existia tão só no n.º 1 do artigo 201.º desse decreto-lei, artigo esse relativo à multa por violação dos prazos contratuais e onde se dizia que se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária, se outra não for fixada no caderno de encargos (...). Era, portanto, neste contexto de aplicação de multa por incumprimento de prazo contratual [em que se dizia que seria aplicada multa ao empreiteiro que não concluísse a obra no prazo (Inicialmente) previsto no contrato (cfr: (...) prazo contratualmente estabelecido (...))*



## **MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL**

*acrescido de prorrogações graciosas ou legais a tal prazo previsto no contrato] que o referido diploma legal se referia expressamente a prorrogações graciosas.-----*

*4. Atualmente o CCP, à semelhança do que sucedia com o Decreto-Lei n.º 59/99, também não contém uma norma expressa com a definição do que se entende por prorrogação graciosa. Portanto, neste aspeto, não ocorreu qualquer alteração legislativa.-----*

*5. O que sucedeu foi que o artigo 403.º do CCP, que contém presentemente a matéria relativa à sanção contratual por atraso na conclusão da execução da obra, não faz qualquer referência à prorrogação graciosa tal como também, da mesma maneira, não o faz à prorrogação legal, e tal deve-se, salvo melhor entendimento, não por ter deixado de ser possível ao dono da obra conceder prorrogações graciosas mas sim porque a redação desta disposição legal se encontra feita de forma diferente da constante no revogado n.º 1 do artigo 201.º do Decreto-Lei n.º 59/99 pois enquanto que nesse n.º 1 do artigo 201.º se dizia que a multa seria aplicada se o empreiteiro não concluísse a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, agora o n.º 1 do artigo 403.º do CCP refere que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando o atraso na conclusão da obra for devido a facto imputável ao empreiteiro.-----*

*6. Portanto, parece-nos que dizer que a aplicação da sanção contratual pode ocorrer quando há atraso na conclusão da obra por facto imputável ao empreiteiro não significa que não possam ser concedidas prorrogações graciosas ao empreiteiro (que, ao serem concedidas, implica que, em termos formais, deixe de haver atraso na conclusão da obra, só havendo este quando, não tendo lugar nenhuma prorrogação legal nem sendo concedida nenhuma prorrogação graciosa, a obra ainda não se encontra concluída uma vez decorrido o respetivo prazo).-----*

*7. Acresce que, conforme resulta da letra do n.º 1 do artigo 403.º do CCP, a aplicação da sanção contratual pelo dono da obra corresponde a uma faculdade e não a uma obrigação.-----*

*8. E, finalmente, realça-se que não obstante o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, ter sido publicado quando ainda estava em vigor o DL. n.º 59/99, de 2 de março, o mesmo ainda se mantém em vigor, sendo que este diploma se refere expressamente a prorrogações graciosas no seu artigo 13.º, n.º 2 e n.º 3 dizendo que, tratando-se de prorrogação graciosa, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor de revisão de preços em relação ao prazo acrescido e considerando-se que a prorrogação de prazo é graciosa quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação de multa contratual.”-----*

*----- Embora não sendo da responsabilidade do Município, as condições climatéricas provocaram atraso na execução dos trabalhos, com maior incidência nas fundações no leito da ribeira.-----*





## **MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL**

----- Tal atraso aliado à pouca disponibilidade de mão de obra de subempreiteiros e aos constrangimentos provocados pela pandemia e consequentes isolamentos de diversas equipas de trabalho afetaram a rápida e pronta alocação de meios humanos à empreitada provocando atrasos na execução.-----

----- É do interesse público que a empreitada seja concluída com a qualidade exigida e de modo a garantir a maior celeridade na sua entrada em funcionamento, sendo que existem razões substantivas que, não obstante serem imputáveis ao empreiteiro, merecem ser atendidas.-----

----- Nos critérios de adjudicação, o prazo de execução não foi fator de avaliação e valoração das propostas dos diversos concorrentes pelo que qualquer prorrogação do prazo de execução não alteraria a ordenação dos concorrentes e consequentemente o adjudicatário.-----

----- Nestes termos, atento o atrás referido e aduzido, a pretensão do adjudicatário reúne condições para aprovação, propondo-se que seja concedida a prorrogação graciosa de 90 dias.-----

----- O adjudicatário deverá apresentar plano de trabalhos atualizado e coerente de modo a garantir a conclusão dos trabalhos impreterivelmente até 28/04/2022, sem que de tal prazo resulte qualquer acréscimo de encargo para o Município.-----

----- A Câmara Municipal, após análise, aprovou por unanimidade a concessão da prorrogação graciosa de 90 dias à Empreitada - Construção de Viaduto no CM 1358, devendo o adjudicatário apresentar o plano de trabalhos atualizado e coerente de modo a garantir a conclusão dos trabalhos impreterivelmente até 28/04/2022, sem que de tal prazo resulte qualquer acréscimo de encargo para o Município.-----

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

### **2.2 – PLANEAMENTO, CARTOGRAFIA E SIG**

#### **2.2.1 – REOT - Relatório do Estado do Ordenamento do Território**

----- Foi presente uma Informação da Secção de Planeamento, Cartografia e SIG do seguinte teor:-

----- Considerando que:-----

----- A Lei n.º 31/2014 de 30 de maio, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a desenvolve e aprova a revisão do regime jurídico dos Instrumentos de gestão territorial (RJIGT), determina que a avaliação do sistema de gestão territorial deve ser traduzida em relatórios sobre o



## **MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL**

estado do ordenamento do território nos vários níveis de planeamento: nacional, regional, Intermunicipal e municipal;-----

----- A avaliação surge, pois, como uma fase indispensável do processo de planeamento territorial, enquanto processo contínuo, que contribui para a adequação do plano à realidade, e é com base nos relatórios sobre o estado do ordenamento do território que se afere a necessidade de modificação dos Instrumentos de gestão territorial (nomeadamente PDM e PP);-----

----- Nos termos do artigo 189º, n.º 3 e n.º 5 do RJIGT, a câmara municipal elabora, de quatro em quatro anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território a nível municipal (REOT), o qual, previamente à apreciação pela assembleia municipal, deve ser submetido a um período de discussão pública de duração não inferior a 30 dias;-----

----- O REOT, em anexo à presente informação e que dela faz parte integrante, constitui um quadro de referência de dados estatísticos para a futura 2ª revisão e 2ª alteração da 1ª revisão do PDM, e reflete o retrato do estado do Município de Pampilhosa da Serra, à data da sua elaboração.-----

----- Vimos propor que, a Câmara Municipal de Pampilhosa delibere, ao abrigo do disposto nos n.º 3 e n.º 5 do artigo 189º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/2021 de 29 de março:-----

- Aprove a proposta de Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território de Pampilhosa da Serra – REOT, para efeitos de submissão a discussão pública, por um período de 30 dias seguidos (disponibilizado um conjunto de documentos com aprovações e atas, 7 dias/semana, incluindo sábados, domingos e feriados, num local a designar, bem como na página do município), a partir do 5.º dia, após a publicação da deliberação (Diário da República). Para além disso deverá ser publicado em edital e em jornal local e regional/nacional.-----

----- A Câmara Municipal, após análise, aprovou por unanimidade a proposta de Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território de Pampilhosa da Serra – REOT, para efeitos de submissão a discussão pública, por um período de 30 dias seguidos, a partir do 5.º dia, após a publicação da deliberação em Diário da República. Mais deliberou ser publicado em edital e em jornal local e regional/nacional.-----

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

### **2.2.2 – 2ª alteração à 1ª revisão do PDM de Pampilhosa da Serra**



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

----- Foi presente uma Informação da Secção de Planeamento, Cartografia e SIG do seguinte teor:-

----- Considerando que:-----

1. Desde a ratificação do PDM de Pampilhosa da Serra 1994, por despacho nº 11/94, publicado no DR, 2ª série, nº 43, de 21 fevereiro, ocorreram diversas alterações legislativas que levaram a uma evolução das políticas de ordenamento do território, bem como foi aquele plano objeto de alterações de regime simplificado, revisão e de um ato de suspensão parcial;-----
2. O novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (NRJIGT), aprovado pelo Decreto Lei nº80/2015, de 14 de maio, com as alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei nº 25/2021 de 29 de março, veio determinar que os planos municipais acolhessem as regras de classificação e qualificação do solo, decorrentes da Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo. De acordo com o nº2 do artº 199 do NRJIGT estabeleceu um prazo máximo de cinco anos, após a entrada em vigor do Decreto Lei nº80/2015, de 14 de maio, com as alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei nº25/2021 de 29 de março, para que as referidas regras de classificação e qualificação do solo sejam incorporadas nos planos municipais, que termina a 31/12/2022, com prazo intermédio 31/03/2022, para reunião de Comissão Consultiva ou Conferência de Serviços;-----
3. Estando em elaboração (fase aprovação) o Relatório de Estado do Ordenamento do Território de Pampilhosa da Serra (REOT), que será aprovado pelo Executivo Camarário e sujeito a discussão pública (30 dias) para depois ser apreciado pela Assembleia Municipal;-----
4. Dado a fase em que se encontra o procedimento (aprovação do REOT e deliberação de Início do procedimento de revisão), e os prazos para incorporar as novas regras de classificação e qualificação do solo imposto pelo novo RJIGT, que estão desde já esgotados 31/03/2022, propomos que seja iniciado o processo de alteração do PDM, uma vez que do ponto de vista da instrução e produção da proposta, obriga a menos elementos e desta forma tentar alcançar a data de 31/12/2022 para aprovação da proposta, assegurando assim, a não aplicação de restrições e sanções.-----
5. O processo de alteração decorre da disposição legal prevista no artigo 199º do RJIGT e pretende identificar com precisão quais as normas do Plano Diretor Municipal que têm enquadramento na legislação em vigor e quais as que devem ser alteradas. Por outro lado, este processo constitui ainda, uma oportunidade para proceder a ajustes de pormenor no regulamento e no modelo territorial, nomeadamente no que respeita às áreas urbanas mais consolidadas, que se têm caracterizado, nos últimos anos, como as que apresentam um maior dinamismo da atividade



## **MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL**

urbanística, e Integração do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, PMDFCI, só assim se torna vinculativo dos particulares (apenas se podem aplicar as regras depois de vertido no PDM); -----

6. A alteração integra-se na alteração normal ao Plano Diretor Municipal e de acordo com o estipulado no artigo 119º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na sua redação atual dada pelo Decreto-Lei nº25/2021, de 29 de março segue com as devidas adaptações os procedimentos previstos no RJIGT para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação, sendo que com as devidas adaptações o acompanhamento é o previsto no artigo 86º do RJIGT.-----

----- Propõe-se que a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, delibere iniciar o procedimento de 2ª alteração à 1ª revisão do Plano Diretor Municipal, e dê início ao período de participação preventiva, não inferior a 15 dias, a iniciar 5 dias depois da publicação em Diário da República, e publicitado através de edital, jornais local/regional e página da internet.-----

----- Após a fase de participação preventiva e ponderação respetiva, inicia-se a fase de acompanhamento e pedido de reunião à CCDR-C, para constituição da comissão consultiva.-----

----- Nestes termos, torna-se necessário deliberar abrir um novo procedimento de alteração do PDM de acordo com os termos de referência, que constituem anexo à presente Informação.-----

----- A Câmara Municipal, após análise, aprovou por unanimidade iniciar o procedimento da 2ª alteração à 1ª revisão do Plano Diretor Municipal, aprovou os termos de referência e o início do período de participação preventiva, não inferior a 15 dias, a iniciar 5 dias depois da publicação em Diário da República, e publicitado através de edital, jornais local/regional e página da internet.-----

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

### **2.3 – GESTÃO URBANÍSTICA**

#### **2.3.1 – Pedido de Isenção de taxas para instrução de processo de certidão de confrontações de prédio urbano com o artigo matricial n.º 135**

**Processo n.º: 2022/450.30.003/1**

----- Foi presente uma Informação do Serviço de Gestão Urbanística do seguinte teor:-----

----- A Junta de Freguesia de Cabril, Pessoa Coletiva N.º. 506 822 974, com sede em Rua Central, na localidade e freguesia de Cabril, e concelho de Pampilhosa da Serra, apresentou nos serviços do



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

Município em 15 de fevereiro de 2022, na qualidade de proprietária, pedido de isenção de taxas, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 9.º do Regulamento Geral de Taxas Municipais, por força da alínea c) do art.º 8.º do mesmo RGTM, relativo a um processo para obtenção de certidão de confrontações, para o imóvel inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Cabril sob o artigo matricial n.º. 135, afeto a habitação, na localidade e freguesia de Cabril, concelho de Pampilhosa da Serra, do qual consta:-----

- Pedido de emissão de certidão de confrontações;-----
- Emissão de certidão de confrontações.-----

----- Ora de acordo com o que dispõem a alínea c) do n.º 1, do art.º 8.º do RGTM "As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, associações humanitárias, religiosas, culturais, recreativas, desportivas e sociais e as Instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas, pelos atos e factos que se destinem à realização dos seus fins estatutários.", podem beneficiar da isenção total ou parcial do pagamento das taxas municipais.-

----- Pelo exposto, considera-se que a Junta de Freguesia de Cabril, poderá beneficiar de isenção total ou parcial do pagamento das taxas municipais associadas.-----

----- Entende-se referir que as taxas abrangidas e o respetivo valor, são os que abaixo se descrevem:-----

Cód. RMUE		Taxas a cobrar
<b>PELO PEDIDO RELATIVO CERTIDÃO DE CONFRONTAÇÕES</b>		
TU 1.25	Apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos	11,53 €
<b>PELA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CONFRONTAÇÕES</b>		
TU 2.10.	Atestados ou documentos análogos e confirmações	11,48 €
<b>Total:</b>		<b>23,01 €</b>

----- Conforme calculado, o valor total das taxas associadas aos procedimentos cifra-se em **23,01€** (vinte e três euros e um cêntimo).-----

----- Assim, propõe-se que seja submetida a apreciação, votação e deliberação sobre o tipo de isenção a conceder.-----

----- A Câmara Municipal, após análise, deliberou por unanimidade conceder a isenção total do pagamento de taxas municipais referentes ao Processo n.º: 2022/450.30.003/1.-----

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais,



## **MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL**

aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

### **3. DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**3.1 – Acordo para a Constituição de AGRUPAMENTO DE ENTIDADES ADJUDICANTES no âmbito da Aquisição de serviços para realização de plano de animação das Infraestruturas, ações de dinamização previstas no plano de animação, ações de participação pública e de divulgação e material de divulgação do Projeto EGRANTS RIO CEIRA - Designação de um representante**

----- Foi presente uma Informação da Divisão de Desenvolvimento Municipal do seguinte teor:-----

----- Considerando que:-----

1 - Foi celebrado contrato de Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2014-2021 (EEA Grants 2014-2021), com vista à execução do Programa de Desenvolvimento - projeto 3 Gestão da Bacia do Rio Ceira adaptada às Alterações Climáticas e a Agência Portuguesa do Ambiente através da ARH Centro, doravante designada APA;-----

2 - A APA, através da ARH/CENTRO, é responsável pela implementação do PDP – 3, conjuntamente com parceiros locais, incluindo os municípios de Arganil, Góis Lousã e Pampilhosa da Serra, bem como com a Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;-----

3 – Os Municípios de Arganil, Góis Lousã e Pampilhosa da Serra, são responsáveis pela concretização de ações previstas nas atividades 4 – Infraestruturas Socioculturais (carbono zero) e 5 – Governança e Custos, nomeadamente Projetos de reabilitação e de dinamização das Infraestruturas a serem reabilitadas e Ações de Participação Pública;-----

4 – As ações a realizar podem ser divididas, pelo seu tipo, em procedimentos de contratação pública

a) Aquisição de serviços para realização de projetos de execução de reabilitação das Infraestruturas socioculturais;-----

b) Aquisição de serviços para realização de plano de animação das Infraestruturas, ações de dinamização previstas no plano de animação, ações de participação pública e de divulgação e material de divulgação;-----

5 – As ações a realizar contribuem para um mesmo projeto;-----

6 – Ao abrigo do artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, podem várias entidades adjudicantes agrupar-se com vista à formação de contratos cuja execução seja do interesse de todas;-----



## **MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL**

7 – Os Quatro Municípios estão sujeitos ao Código dos Contratos Públicos;-----

8 – Os Quatro Municípios pretendem contratar a “Aquisição de serviços para realização de plano de animação das infraestruturas, ações de dinamização previstas no plano de animação, ações de participação pública e de divulgação e material de divulgação”, promovendo um único procedimento concursal que resultará não só numa redução dos meios e custos mas também numa otimização e simplificação de procedimentos.-----

Tendo em conta que é desejável a simplificação de procedimentos e a otimização de meios e custos na realização de um único procedimento concursal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, conjugado com as alíneas e), k) e m) do n.º 2 do Artigo.º 23 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua atual redação.---

----- Assim, proponho ao Órgão Executivo que delibere a aprovação de:-----

1 – A Constituição de um Agrupamento de Entidades Adjudicantes entre os Municípios de Arganil, Góis, Lousã e Pampilhosa da Serra para a contratação em conjunto da “Aquisição de serviços para realização de plano de animação das Infraestruturas, ações de dinamização previstas no plano de animação, ações de participação pública e de divulgação e material de divulgação” de acordo com redação de minuta de Acordo em anexo;-----

2 – A designação, de comum acordo entre todas as partes, do Município de Góis como Representante do Agrupamento relativo à “Aquisição de serviços para realização de plano de animação das infraestruturas, ações de dinamização previstas no plano de animação, ações de participação pública e de divulgação e material de divulgação”;-----

3 – A nomeação de Sandra Sofia Miguel Chora Custódio, como representante do Município de Pampilhosa da Serra no Agrupamento com a função de acompanhar a concretização do contrato e de ser o interlocutor com as restantes partes.-----

----- A Câmara Municipal, após análise, aprovou por unanimidade:-----

1 – A Constituição de um Agrupamento de Entidades Adjudicantes entre os Municípios de Arganil, Góis, Lousã e Pampilhosa da Serra para a contratação em conjunto da “Aquisição de serviços para realização de plano de animação das infraestruturas, ações de dinamização previstas no plano de animação, ações de participação pública e de divulgação e material de divulgação” de acordo com redação de minuta de Acordo em anexo;-----

2 – A designação, de comum acordo entre todas as partes, do Município de Góis como Representante do Agrupamento relativo à “Aquisição de serviços para realização de plano de animação das Infraestruturas, ações de dinamização previstas no plano de animação, ações de participação pública



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

e de divulgação e material de divulgação”;-----

3 – A nomeação de Sandra Sofia Miguel Chora Custódio, como representante do Município de Pampilhosa da Serra no Agrupamento com a função de acompanhar a concretização do contrato e de ser o interlocutor com as restantes partes;-----

4 – Conceder poderes ao Senhor Presidente para a competente assinatura.-----

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

#### **4. DIVISÃO SOCIOCULTURAL E EDUCATIVA**

##### **4.1 – SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E JUVENTUDE**

##### **4.1.1 – Grupo Desportivo Pampilhosense - Pedido de Utilização do Pavilhão Municipal para Atividades Desportivas – Isenção de taxas**

----- Foi presente uma Informação do Serviço de Educação, Desporto e Juventude do seguinte teor:-

----- No seguimento do pedido de utilização do Pavilhão Municipal (Balneários, Sala de Atividades e Recinto de Jogo), efetuado pelo Grupo Desportivo Pampilhosense, para a realização de Aulas de Ballet e Judo, aos sábados; Treinos de FutSal Iniciados, às terças e quintas feiras; Jogos do Campeonato Distrital de FutSal Iniciados, de acordo com o calendário oficial; e atento o artigo 9º do “Regulamento de Utilização do Pavilhão Municipal de Pampilhosa da Serra”, cumpre-me informar que os horários solicitados estão disponíveis nas datas indicadas.-----

----- Mais se informa que a taxa de utilização daquele equipamento está fixada em 5,00€/hora, de acordo com o n.º 1 do artigo 18º do referido Regulamento e que a sua isenção poderá ser concedida pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 20º do mesmo Regulamento.-----

----- Face ao Mapa de Ocupação, elaborado de acordo com as datas e horários solicitados, fixa-se o valor global da taxa de utilização daquele equipamento desportivo em 880,00€ (oitocentos e oitenta euros).-----

----- Pelo exposto, coloca-se à apreciação e aprovação da Câmara Municipal a isenção total ou parcial na utilização Pavilhão Municipal de Pampilhosa da Serra pelo Grupo Desportivo Pampilhosense.-----

----- A Câmara Municipal, após análise, deliberou por unanimidade conceder ao Grupo Desportivo Pampilhosense a isenção total do pagamento das taxas de utilização do Pavilhão Municipal de Pampilhosa da Serra.-----





## **MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL**

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

### **4.1.2 – Transporte Flexível a pedido no Concelho de Pampilhosa da Serra**

----- Foi presente uma Informação do Serviço de Educação, Desporto e Juventude do seguinte teor:-

----- De acordo com a comunicação da CIM RC datada de 21 de fevereiro de 2020, foi efetuada uma candidatura ao PART-Programa de Apoio à Redução Tarifária, onde foi aprovada uma medida de Implementação de Serviço de Transporte Flexível, numa componente de Projeto-Piloto, em dois Municípios, tendo sido considerados um com maior concentração territorial (Góis) e outro com maior dispersão territorial (Pampilhosa da Serra), sem quaisquer encargos financeiros para os referidos municípios.-----

----- O Transporte Flexível a Pedido é um serviço que garante o aumento de cobertura da rede de transporte público de passageiros em áreas com deficiente ou inexistente transporte público, tendo também como objetivo a atração de públicos que não tenham acesso ao transporte público.-----

----- O referido projeto piloto a título experimental de Transporte Flexível a pedido da CIM RC iniciou na Pampilhosa da Serra a 28 de fevereiro de 2020, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 60/2016 de 8 de setembro, de acordo com a deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião de 24 de fevereiro de 2020, e terminou a 06 de fevereiro de 2021.-----

----- Findo o projeto piloto a título experimental e no sentido de garantir a sua continuidade nos moldes em que decorreu o Projeto Piloto, foi deliberado por unanimidade, em reunião de Câmara de 08 de fevereiro de 2021, aprovar a continuidade deste serviço mediante a realização de procedimento pré-contratual, nos termos da Lei nº 52/2015 de 09 de junho, na sua atual redação, do Decreto-Lei nº 60/2016, de 08 de setembro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.-

----- Assim, a continuidade do referido projeto iniciou no dia 29 de abril de 2021, pelo período de 1 ano.-----

----- Decorrido o período estabelecido, a Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra-CIM RC informou que, no âmbito do Projeto do Transporte Flexível a Pedido no Município da Pampilhosa da Serra, os contratos celebrados ao abrigo da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 16/2016, de 8 de setembro com os respetivos operadores de táxi, termina a 29 de abril de 2022, questionando novamente o Município de Pampilhosa da Serra, no sentido de se pronunciar sobre a intenção de manter o serviço nos moldes atuais.-----



## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

----- Salienta-se que o serviço de transporte de passageiros flexível a pedido está incluído no Programa de Apoio à Redução Tarifária, pelo que de acordo com o n.º 4 e 5.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1-A, é sujeito à comparticipação mínima dos municípios de 20% da verba transferida pelo Estado, ou da verba efetivamente despendida, que no caso do serviço de transporte Flexível a Pedido do município da Pampilhosa da Serra a comparticipação deverá ser o da proporcional ao défice de exploração verificado com o serviço. Desta forma, o custo estimado no âmbito do novo procedimento de contratação a realizar pela CIM RC é de: 9 423.55 € (com Iva incluído). O município não assumirá a totalidade dos valores apresentados. O valor apresentado é uma projeção/estimativa. O custo a assumir pelo município será de 20% do valor global real (comparticipação mínima dos municípios ao abrigo do PART), apurado de acordo com os serviços efetivamente executados ao longo dos doze meses.-----

----- Face ao exposto, coloca-se à discussão e aprovação da Câmara Municipal, a continuidade do Transporte Flexível a Pedido no concelho de Pampilhosa da Serra.-----

----- A Câmara Municipal, após análise, deliberou por unanimidade aprovar a continuidade da realização do serviço em apreço, nos moldes definidos atualmente.-----

----- Nos termos do disposto no n.º3 e n.º4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

### **4.2 – SERVIÇO DE INTERVENÇÃO SOCIAL, SAÚDE E CIDADANIA**

#### **4.2.1 – Regulamento Municipal para Atribuição de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos – Relatório Anual 2021**

----- No âmbito do artigo 13º do Regulamento Municipal para Atribuição de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos (RMAAESD), foi presente pelo Serviço de Intervenção Social, Saúde e Cidadania o Relatório Anual dos apoios concedidos durante o ano de 2021.-----

#### **RELATÓRIO 2021**

----- O Regulamento Municipal para Atribuição de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos, aprovado em 2011 (Diário da República, 2.ª série, N.º 12 de 28 de Junho) constitui-se uma medida importante para fazer face a situações excecionais de comprovada carência económica e social e que exijam resolução urgente, verificadas que sejam necessidades básicas, como saúde, educação, alimentação e conforto das famílias.-----

#### **Quadro Nº 1 – Processos Instruídos pelo Gabinete de Ação Social / Montantes atribuídos**

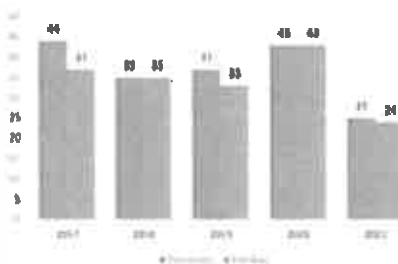


## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

Nº Processo	Montante para apoio
Processo nº 01/2021/RMAAESD	128,00 €
Processo nº 02/2021/RMAAESD	400,00 €
Processo nº 03/2021/RMAAESD	368,00 €
Processo nº 04/2021/RMAAESD	500,00 €
Processo nº 05/2021/RMAAESD	500,00 €
Processo nº 06/2021/RMAAESD	800,00 €
Processo nº 07/2021/RMAAESD	400,00 €
Processo nº 08/2021/RMAAESD	1 806,21 €
Processo nº 09/2021/RMAAESD	150,00 €
Processo nº 13/2021/RMAAESD	700,00 €
Processo nº 14/2021/RMAAESD	250,00 €
Processo nº 15/2021/RMAAESD	400,00 €
Processo nº 16/2021/RMAAESD	1 103,50 €
Processo nº 17/2021/RMAAESD	400,00 €
Processo nº 18/2021/RMAAESD	660,00 €
Processo nº 19/2021/RMAAESD	300,00 €
Processo nº 20/2021/RMAAESD	150,00 €
Processo nº 21/2021/RMAAESD	330,00 €
Processo nº 22/2021/RMAAESD	400,00 €
Processo nº 23/2021/RMAAESD	400,00 €
Processo nº 24/2021/RMAAESD	400,00 €
Processo nº 25/2021/RMAAESD	350,00 €
Processo nº 26/2021/RMAAESD	3 500,00 €
Processo nº 27/2021/RMAAESD	3 000,00 €
Processo nº 28/2021/RMAAESD	80,00 €

----- Durante o ano de 2021 foram apoladas 24 famílias num total de 25 processos instruídos neste Gabinete de Ação Social tendo sido todos eles deferidos pelo Município de Pampilhosa da Serra. O valor total de apoio pelo Município foi de 17.475,71€-----

### Quadro Nº 2 – Nº de apoios atribuídos/famílias apoiadas de 2017 a 2021

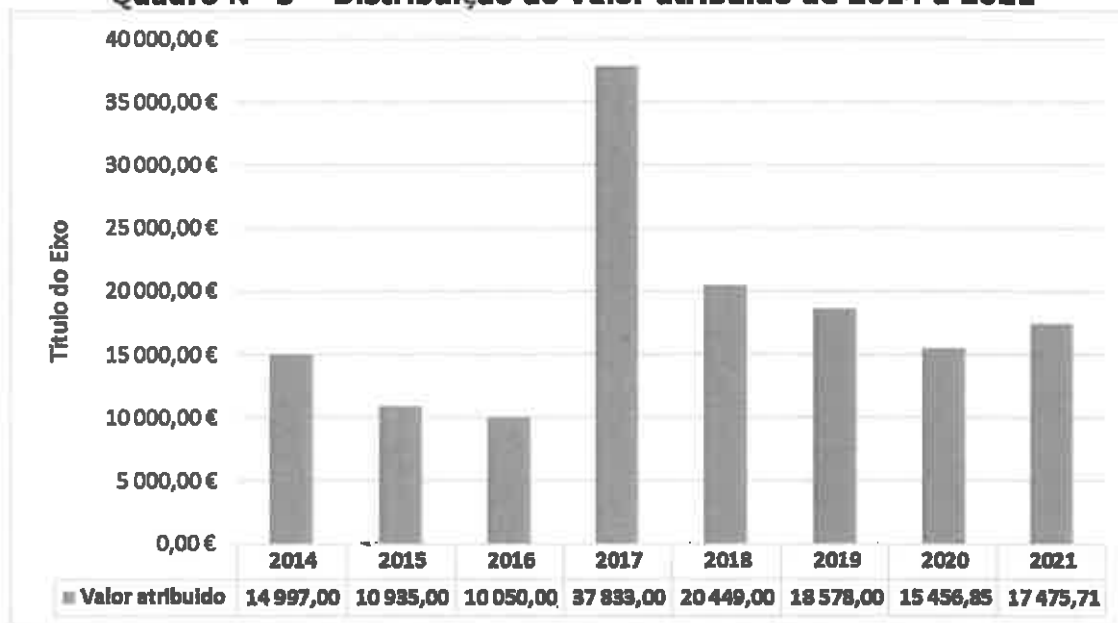




## MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL

----- Considerando o quadro n.º 2 regista-se uma diminuição do número de famílias apoladas comparativamente aos últimos anos.-----

**Quadro N.º 3 – Distribuição do Valor atribuído de 2014 a 2021**



----- Numa análise da evolução dos apoios atribuídos verifica-se que o ano 2017 foi o ano com maior volume de apoios atribuídos, o que se justifica pelo facto do território ter sido atingido pelos Incêndios sendo que apenas 44 processos foram instruídos pelo Gabinete de Ação Social.-----

----- Entre 2018 e 2021 os valores atribuídos pelo Gabinete têm oscilado entre os 15.000,00€ e os 20.000,00€.-----

----- A Câmara Municipal tomou conhecimento e dará conhecimento do presente relatório à Assembleia Municipal.-----

### 5. DIVISÃO ADMINISTRATIVA

#### 5.1 – GABINETE JURÍDICO

##### 5.1.1 – Procedimento para adjudicação do arrendamento, para fins não habitacionais, de parcela de terreno sita na Freguesia de Unhais-O-Velho, concelho de Pampilhosa da Serra

----- Foi presente a Ata nº 2 da Comissão que dirigiu o ato de arrematação em hasta pública e acompanhou a tramitação do procedimento para adjudicação do arrendamento, para fins não habitacionais, de parcela de terreno sita na Freguesia de Unhais-O-Velho, concelho de Pampilhosa



## **MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA CÂMARA MUNICIPAL**

da Serra, em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 31/01/2022.-----

----- Resulta da referida ata que, decorridos os trâmites inerentes ao referido procedimento e uma vez que se encontram cumpridas as disposições constantes do Programa de Procedimento que o permitem, os elementos da Comissão entenderam, por unanimidade, submeter à apreciação e deliberação da Câmara Municipal a proposta de adjudicação definitiva do arrendamento, para fins não habitacionais, da parcela de terreno em questão, à sociedade com a firma Luís Casanova Sousa, Unipessoal, Lda e NIF 516 211 021 (representada no ato de arrematação em hasta pública pelo único concorrente então inscrito).-----

----- Foi ainda presente a minuta do Contrato de Arrendamento para fins não habitacionais, elaborada de acordo com o constante no Caderno de Encargos, aprovado pela Câmara Municipal na supra referida reunião.-----

----- Nesta sequência, face ao exposto, a Câmara Municipal depois de analisar deliberou, por unanimidade:-----

----- Proceder à adjudicação definitiva do arrendamento, para fins não habitacionais, de parcela de terreno sita na Freguesia de Unhais-O-Velho, concelho de Pampilhosa da Serra (melhor identificada nas peças do procedimento) à sociedade com a firma Luís Casanova Sousa, Unipessoal, Lda e NIF 516 211 021;-----

----- Aprovar a minuta do contrato de arrendamento, nos precisos termos em que se encontra redigida, concedendo poderes ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto legal, para a sua assinatura;-----

----- Determinar que o Gabinete Jurídico promova a notificação à sociedade adjudicatária do teor da presente deliberação, remetendo-lhe a minuta (ora aprovada) do contrato de arrendamento em questão, procedendo ao agendamento da necessária formalização.-----

----- Nos termos do disposto no nº3 e nº4 do art. 57º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12/09, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar em minuta. -----

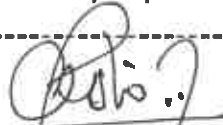
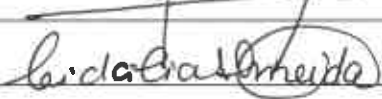
### **ENCERRAMENTO**

----- Não havendo mais assuntos a tratar o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, pelas dezanove horas, e lida a presente ata foi a mesma aprovada, por unanimidade, nos termos e para efeitos consignados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, 12 de



**MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA  
CÂMARA MUNICIPAL**

setembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias, e vai ser assinada pelo Exmo. Presidente, Jorge Alves Custódio, e por mim, Cidália Maria dos Reis Almeida, que a elaborei.-----

  
-----  
  
-----